



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2160423-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Maria Rodrigues Jordao e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4500-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2160423-60.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: CLAITON JORGE TERRA E OUTROS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

– A atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. nº 1.274.466/SC – TEMA 871/STJ.
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1 / 5 – 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do REsp. Nº 1.274.466/SC.

Alegou a agravante, em síntese, que, em liquidação da sentença, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais seria do credor. Acrescentou que no Código de Processo Civil vigente, a Fazenda Pública possui prerrogativa processual e sistemática próprias para o pagamento dos honorários periciais.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: ***Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.*** (Grifamos).

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.274.466/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça.

Note-se que, no julgamento do recurso paradigma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a peculiaridade atinente à Fazenda Pública enquanto parte da ação, concluindo, de todo modo, pela aplicabilidade do Tema 871:

(...)

Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte. **Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.** A propósito, transcreve-se o teor da súmula: Súmula 232/STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo, porém, que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público". (Grifamos).

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Contudo, ao contrário do que pretende o agravante, não é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

caso de aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016.

Isso porque, na hipótese, o Estado é responsável pelo pagamento dos honorários periciais por figurar como parte sucumbente na fase de conhecimento da demanda, e não por ser responsável por garantir o acesso à Justiça aos beneficiários de assistência judiciária. (Fl. 22).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)